



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000293/2008-89
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1401-000.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício. Vejamos os termos do voto (fls. 459-461):

6- A autuação decorre da situação do saldo do prejuízo fiscal após o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 no processo 15521.000124/2005-04 (fls. 231/256), cujos fatos geradores se referiam ao ano-calendário de 2000. No citado acórdão, reconheceu-se a decadência do direito de lançar para os três primeiros trimestres de 2000 (fl. 248) e manteve parte da autuação no quarto trimestre (fls. 250/251). Consequentemente apurou-se um saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 12.162.218,57 (fl. 251). Entretanto, ao atualizar o sistema de controle do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário — Sapli a relatora do acórdão só o fez para o quarto trimestre de 2000 (fl. 225).

7- Restaurando os prejuízos fiscais apurados pelo interessado na declaração de IRPJ, para os três primeiros trimestres de 2000 (fls. 439/441), obtém-se o saldo de R\$ 12.162.218,57, em 31/12/2000 (fl. 442), conforme indicação no citado acórdão. Daí para frente, não havendo outras alterações por parte da RFB nos valores apurados pelo interessado (fls. 443/445), percebe-se que há saldo disponível para as compensações dos quatro trimestres de 2004, bem como foi respeitado o limite de 30% estabelecido na legislação (fl. 446).

8- Diante do exposto, é de se dar provimento à impugnação, exonerando o interessado da exação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Conforme voto da DRJ, o presente feito depende da solução do processo nº 15521.000124/2005-04, no qual se exonerou, por decadência, o lançamento de IRPJ dos três primeiros trimestres de 2000.

O recurso de ofício foi transferido para o processo nº 19404.000423/2006-17.

Em ambos os processos (15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17), convertemos o julgamento em diligência com o fito de verificar o pagamento dos tributos do período para fins de apreciar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Abaixo, segue o teor da proposta:

Dessarte, voto por converter em diligência o presente julgamento para fins de a autoridade local intime o contribuinte a:

1) Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

2) Comprovar de pagamento de PIS e Cofins para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 (podem ser apresentados comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

Por fim, deve a autoridade formular relatório circunstanciado dos documentos apresentados com base nos sistemas de controle da Receita Federal e dar ciência ao contribuinte desse relatório para fins de se manifestar, se quiser, num prazo de 30 dias.

Desse modo, a falta de pagamentos e de demais modos extintivos (compensação, fonte e estimativas), poderá resultar em deferimento do recurso de ofício por deixarmos de aplicar o disposto no art. 150, §4º para aplicar o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Dessarte, para não retardar o julgamento do presente feito, considero oportuno baixá-lo também em diligência para fins de a autoridade local refazer o SAPLI, considerando não decaídos os períodos no caso de inexistir pagamento (ou demais formas extintivas acima citadas).

O resultado deve ser submetido ao contribuinte facultando-lhe o direito de apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Processo nº 15521.000293/2008-89
Resolução nº **1401-000.496**

S1-C4T1
Fl. 499

Após, retorne-se o feito para prosseguirmos o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes